

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCIO ALVINO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando que os aplicativos de internet mantidos pelo Poder Público ou por empresas com sede ou representação no Brasil ofereçam recursos que viabilizem o acesso por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios **e aplicações** de internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios **e aplicações** devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

.....

§ 4º Para efeito deste artigo, considera-se a definição de “aplicações de internet” estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios **e aplicações** de internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei. “
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), representou um avanço significativo para a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. A partir da aprovação dessa norma, o País passou a dispor de um arcabouço jurídico abrangente de orientação para as políticas públicas de apoio e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, nas mais variadas esferas das suas vidas.

No que diz respeito ao direito de acesso à informação e à comunicação, o Estatuto inovou ao tornar obrigatória a oferta de recursos de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por órgãos públicos e empresas com sede ou representação comercial no País, em conformidade com as melhores práticas e diretrizes adotadas em nível global. A norma também instituiu regras específicas com o objetivo de garantir o adequado atendimento às pessoas com deficiência em telecentros comunitários e *lan houses* que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou instalação.

No entanto, decorridos dez anos da aprovação do Estatuto, o avanço tecnológico promoveu importantes transformações nos meios de acesso à internet, sobretudo em razão da democratização dos serviços de comunicação móvel e a explosão da oferta dos aplicativos de internet. De acordo com a Pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Cetic.br, o percentual de usuários de internet no País que acessou a rede por meio de computadores sofreu um decréscimo de 80%, em 2014, para 40%, em 2024. Para o celular, esse índice subiu de 76% para 100% no mesmo período¹.

¹ Informações disponíveis em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Domicilios_2014_livro_eletronico.pdf e <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2024/individuos/C16/>. Acesso em 27/06/25.



Em reconhecimento a esse novo cenário, elaboramos o presente projeto de lei com o intuito de atualizar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estendendo a obrigatoriedade da oferta dos recursos de acessibilidade para os aplicativos de internet. Entendemos que a medida representa importante modernização da legislação em vigor, preservando o princípio estabelecido pelo Estatuto de assegurar às pessoas com deficiência os meios necessários para dispor do pleno direito de acesso à informação e à comunicação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da iniciativa ora oferecida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCIO ALVINO

2025-10131

